



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-39.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS, ELEICAO 2020 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AMAZONINO ARMANDO MENDES PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR MANAUS", ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (CAPITÃO ALBERTO NETO) e ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de AMAZONINO ARMANDO MENDES e COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS, ao argumento de que os representados não realizaram a devida comunicação à Justiça Eleitoral dos sites para realização de propaganda eleitoral

na internet, em afronta à legislação de regência, motivo por que pleiteiam a procedência da representação, aplicando aos representados a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei n. 9.504/97.

Em sede de defesa, os representados pugnaram a improcedência total da representação, aduzindo que: (i) a hermenêutica do art. 57-B questionado leva a concluir pela obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, para fins de realização de propaganda eleitoral, somente em sítios do candidato, do partido e da coligação; (ii) O inciso IV, que cita as redes sociais, é silente sobre a necessidade de comunicar os respectivos endereços eletrônicos para a Justiça Eleitoral, diferentemente dos incisos I e II, que são expressos; (iii) os sítios eletrônicos aos quais se refere a presente representação são endereços de iniciativa de pessoa natural, aos quais o art. 57-B, §1º, da Lei n. 9.504/97 dispensa o ato de comunicação; (iv) o representado comunicou em seu registro de candidatura todos os endereços eletrônicos dos sítios de internet em que realizaria propaganda eleitoral, mas por algum motivo que foge totalmente à compreensão e responsabilidade do representado, as informações devidamente protocoladas não foram publicadas no site do TSE.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

Em petição atravessada, os representantes reiteraram o pleito inicialmente formulado.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Não havendo preliminares suscitadas, avanço ao enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem.

Tanto o art. 57-B da Lei n. 9.504/97 quanto a Resolução TSE n. 23.610/2019, em seu art. 28, aplicável a estas eleições municipais, versam acerca de regras e requisitos para realização de campanha eleitoral na rede mundial de computadores, incluindo sítios eletrônicos, redes sociais, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas, com reserva nominal expressa no §1º quanto à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, quando do registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ressalvados apenas os sítios de pessoa natural, ante a sua natureza eminentemente privada.

Nessa esteira, restou demonstrado nos autos que os representados não procederam a tal comunicação. Mesmo a afirmação de suposta falha da Justiça Eleitoral em juntar o seu RRC de forma correta, com os devidos endereços eletrônicos, não convence, pois eventuais erros ou omissões no registro do candidato, caso houvesse, deveriam ser controlados por ele ou por sua equipe de apoio técnico e jurídico, o que não sói ocorrer no caso em comento, deixando-se transcorrer todo o processo sem essas informações, somente vindo a peticionar nos autos após a sentença e arquivamento.

Tanto que o fizeram em petição apresentada em 25.10.2020, no bojo do processo de seu registro de candidatura, sob o n. 0600281-83.2020.6.04.0001, informando os sites utilizados na campanha eleitoral após o arquivamento dos autos referidos.

Outrossim, no sítio eletrônico “divulgacandcontas.tse.jus.br”, mantido pelo TSE, não havia *site* nem redes sociais cadastrados até o dia 24/10/2020, conforme consulta feita pela parte representante, o que se mudou no dia 25/10/2020, passando a constar essas URL's.

Não subsiste, também, a assertiva dos representados vazada no sentido de que os sites utilizados em sua campanha eleitoral são de titularidade de pessoa natural, o que tornaria prescindível a comunicação, visto que tal raciocínio levaria à conclusão de realização de impulsionamento vedado pela legislação eleitoral em relação às propagandas veiculadas pelos representados.

Assim, subsiste a tese de infração ao §1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97, ao menos até a data de ajuizamento desta representação, caracterizando-se ilícito eleitoral de mera conduta, com conseqüente cominação da pena pecuniária prevista no §5º do mesmo dispositivo, consoante valor de impulsionamento demonstrado nos autos no montante de R\$32.258,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais), extraído da Biblioteca de Anúncios da rede social Facebook, realizado durante o tempo de ausência de comunicação, informado pelos representantes e não contestado pelos representados.

Firme nessas razões, subsumindo o contexto fático à norma correlata, julgo procedentes os pedidos formulados na presente representação para, tendo em vista a infração ao §1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97, condenar os representados ao pagamento da multa prevista no artigo 57-B, §5º da Lei 9.50-4/97 e no art. 28, §5º da Resolução TSE n. 23.610/2019, no valor de ser R\$ 64.516,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais), na medida em que os gastos irregulares superaram o valor máximo da multa.

P. R. I. C.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Manaus, 04 de novembro de 2020.

ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO
Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO
04/11/2020 18:59:17
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 35896023



20110418591763500000033906235

IMPRIMIR

GERAR PDF